



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002494/97-85
Recurso nº : 136.184
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 a 1996
Embargante : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE SANTOS S/C LTDA.
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.383

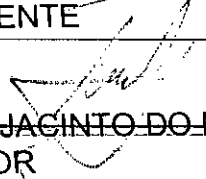
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Cabe a formulação de embargos de declaração pelo sujeito passivo quando o acórdão silenciou a respeito de certa inconformidade alegada no apelo voluntário, instando assim a reapreciação da matéria.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. É nula a decisão de primeira instância que inova o lançamento, nele inserindo capitulação legal diversa da constante do auto de infração ou o admite com capitulação inaplicável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE SANTOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pela contribuinte, para retificar a decisão do acórdão nº 103-21.671, de 08/07/2004, no sentido de DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

28.03.2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORREA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002494/97-85
Acórdão nº : 103-22.383

Recurso nº : 136.184
Embargante : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE SANTOS S/C LTDA.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Com arrimo no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Clínica de Cirurgia Plástica de Santos S/C. Ltda. opôs embargos de declaração ao acórdão nº 103-21.671, de 08/07/2004.

No despacho de nº 103-0.066/2005, fls. 415/416, o ilustre Presidente desta 3ª Câmara, Dr. Cândido Rodrigues Neuber, sintetizou com perfeição os pontos elencados pela embargante e, entendendo ocorridas as omissões apontadas, declarou procedentes as alegações suscitadas, para determinar a sua apreciação por este Conselheiro e a conseqüente deliberação pelo colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002494/97-85
Acórdão nº : 103-22.383

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

No voto que proferi no julgamento do recurso voluntário, para afastar a alegação de nulidade da autuação dos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, suscitada pela recorrente por fundamentar-se em capitulação e coeficientes de arbitramento das sociedades civis de prestação de serviços, sustentei que o reconhecimento de ser a recorrente uma sociedade civil de que trata o Decreto-Lei nº 2.397/1987 afastaria a nulidade apontada.

Assim votei, desaperecebido de que, o reconhecimento desta condição, pela autoridade julgadora, contrariando o entendimento da autoridade lançadora, importou em inovação gravosa do lançamento, razão pela qual não a apreciei naquela ocasião, fazendo-o agora.

A autoridade lançadora entendeu que a embargante não fazia jus ao regime especial de tributação das sociedades civis de prestação de serviços legalmente regulamentados, não se lhe aplicando as disposições do Decreto-Lei nº 2.397/87.

A autoridade julgadora, contrariamente, entendeu que a embargante poderia ser tributada como sociedade civil de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, nos termos do Decreto-Lei nº 2.398/87, já que preenchia os requisitos para tal.

Considerando que, a teor do art. 142 do CTN, a atividade do lançamento é privativa da autoridade administrativa, não poderia a autoridade julgadora, inovar o lançamento, nele inserindo capitulação legal diversa da constante do auto de infração, ou admitido com capitulação inaplicável.



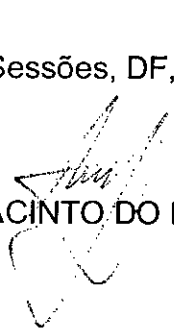
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10845.002494/97-85
Acórdão nº : 103-22.383

Diante disso, dou provimento aos embargos de declaração, aos quais confiro efeitos modificativos, para, re-ratificando o acórdão nº 103-21.671 e suprimindo a omissão, reconhecer que a decisão recorrida inovou o lançamento e, em consequência, acolhendo a preliminar, lhe declarar a nulidade, devendo os autos retornarem à primeira instância julgadora, para que ali seja proferida outra decisão na boa e devida forma, prejudicado o exame das demais omissões apontadas nos embargos.

É como voto.

Sala das Sessões, DF, 24 de março de 2006.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 